



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.963, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda para professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas aprovados em prova de certificação nacional em valor dependente ao desempenho na avaliação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Do Sr. Nikolas Ferreira

Dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda para professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas aprovados em prova de certificação nacional em valor dependente ao desempenho na avaliação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos percebidos pelos professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas que sejam aprovados em prova de certificação nacional em relação, exclusivamente, a atividades exercidas em sala de aula, e em valor dependente do desempenho nessa avaliação na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Não são elegíveis à isenção aludida no *caput* os professores que estejam lotados, ainda que parcialmente, em colégios militares ou em instituições da rede federal.

Art. 2º A certificação a que se refere o art. 1º será concedida a depender do desempenho em prova nacional, aplicada a cada dois anos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 1º A prova terá como objetivo avaliar as competências pedagógicas e os conhecimentos necessários para o ensino nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º A avaliação versará sobre o conteúdo de uma matriz a ser desenvolvida e publicada em edital pelo MEC, que deverá contemplar conteúdos a serem ministrados e aspectos da prática docente, abordando, no mínimo, o que é avaliado nas avaliações internacionais Pirls e TIMSS.

§ 3º A participação na certificação será voluntária e aberta a todos os professores que atuem nos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A isenção do Imposto de Renda será concedida pelo período de dois anos a partir do exercício financeiro subsequente à aprovação na prova de certificação.

§ 1º Após o período de dois anos, os professores deverão submeter-se a nova certificação para manter o benefício da isenção de IRPF.



* C D 2 4 7 1 5 7 0 8 3 0 0 0 *

§ 2º O benefício da isenção de IRPF aplica-se exclusivamente aos rendimentos auferidos no exercício da atividade docente nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XXV – os rendimentos provenientes do exercício da atividade de docência nos anos iniciais do ensino fundamental, auferidos por professores aprovados em certificação nacional aplicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) pelo período de dois anos contados da aprovação, em valor dependente do desempenho na avaliação e na forma da Lei nº _____."

Art. 5º Além do benefício de isenção do imposto de renda, que consistirá em abatimento dependente do desempenho na prova, os professores aprovados na certificação nacional farão jus a um certificado de proficiência válido por dois anos, emitido pelo MEC, com base na pontuação obtida na prova, sendo estabelecidos os seguintes níveis de reconhecimento:

I - Certificado de Proficiência Nível Ouro, para os candidatos que obtiverem pontuação maior ou igual a 90% (noventa por cento), ao qual corresponderá isenção de 100% no IRPF;

II - Certificado de Proficiência Nível Prata, para os candidatos que obtiverem pontuação maior ou igual a 70% (setenta por cento) e menor que 90% (noventa por cento), ao qual corresponderá isenção de 70% no IRPF;

III - Certificado de Proficiência Nível Bronze, para os candidatos que obtiverem pontuação maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) e menor que 70% (setenta por cento), ao qual corresponderá isenção de 50% do IRPF.

§ 1º O mínimo para aprovação e obtenção da certificação será 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O certificado será válido por dois anos, contados a partir da divulgação do resultado da certificação.

§ 3º O certificado emitido terá fé pública e permitirá ao beneficiário gozar de todos os direitos e prerrogativas legais existentes e que venham a ser estabelecidos, incluindo servir de título para fins de progressão na carreira docente, a critério da rede educacional.



* C D 2 4 7 1 5 7 0 8 3 0 0 0 *

Art. 6º O INEP deverá publicar, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da prova, a lista de aprovados, que será encaminhada à Receita Federal do Brasil para a concessão da isenção fiscal.

Parágrafo único. A autarquia deverá encaminhar planilha que contenha a lista dos CPF organizada por código INEP da escola, código IBGE do município e unidade da federação em que atua.

Art. 7º O MEC, em articulação com o INEP e a Receita Federal, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente no que se refere aos critérios de avaliação, fiscalização, monitoramento e da logística necessária à concessão do benefício.

Art. 8º O professor que, durante o período de vigência da isenção de Imposto de Renda, deixar de atuar nos anos iniciais do ensino fundamental, perderá o direito ao benefício a partir do mês subsequente à sua transferência ou promoção para outra função.

Parágrafo único. A regulamentação a que diz respeito o art. 7º deverá versar, também, sobre a sistemática de comunicação e articulação entre as redes educacionais e o governo federal para que se verifique a permanência da continuidade de atuação do docente no segmento que faz jus ao benefício.

Art. 9º. O MEC deverá, em articulação com as redes de ensino estaduais e municipais, oferecer cursos gratuitos de preparação para a certificação, priorizando a formação de professores em regiões com baixos índices de desenvolvimento da educação básica.

Parágrafo único. Os cursos poderão ser ofertados na modalidade à distância.

Art. 10. O Ministério da Educação deverá realizar uma avaliação de impacto da política de certificação a cada ciclo de dois anos, com vistas a monitorar a eficácia da medida e sugerir ajustes que garantam a melhoria contínua da qualidade do ensino nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O monitoramento aludido pelo *caput* deverá incluir uma análise de correlação entre os beneficiários contemplados com a isenção do IRPF e a evolução de desempenho de seus alunos no Saeb.

Art. 11. O disposto nesta Lei deverá ser compatibilizado com as demais políticas públicas de valorização da carreira docente, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas pelos planos nacionais e estaduais de educação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa criar um mecanismo de valorização dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental por meio da concessão de isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) aos profissionais que atuem nessa fase e sejam aprovados em uma avaliação de certificação nacional. O objetivo é estimular o aprimoramento contínuo dos docentes, incentivar a busca por atualização e qualificação profissional, e, consequentemente, melhorar a qualidade da educação básica oferecida às crianças brasileiras. Além disso, a isenção de IRPF funciona como uma medida concreta de reconhecimento financeiro, recompensando diretamente aqueles que se dedicam ao processo formativo de crianças em uma fase crucial de sua educação.

A escolha da fase em que a atuação poderá ser premiada é estratégica, na medida em que é nos primeiros anos do ensino fundamental que se formam as bases cognitivas e intelectuais do indivíduo. Um bom aprendizado nessa etapa contribui para que os demais conhecimentos e habilidades sejam adquiridos com eficiência e efetividade. Nesse sentido, além de induzir a um contínuo aperfeiçoamento por parte dos professores, a estratégia aqui delineada poderá atrair melhores professores de volta a essa fase da educação, contrariando um movimento de fuga que, tragicamente, tende a ocorrer.

A certificação será realizada a cada dois anos, com aplicação de prova organizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A avaliação será baseada em uma matriz de competências e conhecimentos que será desenvolvida e publicada pelo Ministério da Educação (MEC), garantindo que os conteúdos sejam pertinentes às necessidades pedagógicas dos anos iniciais do ensino fundamental. Tal conteúdo deverá versar sobre o que é abordado nas duas principais avaliações padronizadas internacionais para essa fase, a saber, o Pirls e o TIMSS. Nesse sentido, além de aspectos da prática docente, deverão ser contemplados temas das matrizes de Língua Portuguesa e de Matemática e Ciências dessas avaliações. Com isso, o processo de certificação não será apenas um teste pontual, mas parte de uma política educativa que busca o desenvolvimento das competências essenciais para a atuação qualificada nos anos iniciais da educação básica em nível internacional.

A política de isenção de IRPF por dois anos para os aprovados cria um incentivo para que os professores busquem se preparar e participar da certificação, sem imposições obrigatórias, respeitando o caráter voluntário. No entanto, para garantir o acesso equitativo à certificação, a proposta também estabelece que o MEC deverá oferecer cursos gratuitos de preparação, com prioridade para regiões mais vulneráveis em termos educacionais. Essa medida visa minimizar desigualdades e assegurar que todos os docentes, independentemente de sua localização ou condições socioeconômicas, possam competir em igualdade de condições.



* C D 2 4 7 1 5 7 0 8 3 0 0 0 *

A inclusão de certificados de proficiência em três níveis (Ouro, Prata e Bronze) oferece uma forma de reconhecer a diversidade de desempenho entre os professores aprovados e cria um incentivo adicional para que os profissionais se esforcem para alcançar os mais altos níveis de excelência. Esse modelo fomenta uma cultura de mérito, ao mesmo tempo que permite que mais professores sejam beneficiados pelo programa, ao estabelecer 50% como o mínimo para aprovação. A distinção em níveis também tem um potencial motivacional significativo, proporcionando reconhecimento além da aprovação simples, o que pode gerar maior engajamento no desenvolvimento profissional contínuo e, por consequência, promover melhorias no ensino e nos resultados educacionais.

Adicionalmente, o projeto de lei propõe mecanismos de transparência e justiça ao prever a possibilidade de recurso administrativo para professores reprovados na certificação, além de garantir que a Receita Federal seja informada adequadamente sobre os professores que obtiverem o direito à isenção. A inserção de mecanismos de avaliação periódica da política, com ciclos de dois anos, também permite que o Ministério da Educação monitore os resultados da certificação e faça ajustes necessários para garantir sua eficácia, evitando que se torne um processo estático e desatualizado em relação às demandas da educação.

Por fim, a proposta se alinha às diretrizes de valorização da carreira docente já previstas nas políticas públicas educacionais, como o Plano Nacional de Educação, sem gerar sobreposição de medidas, mas somando-se a iniciativas que promovem o reconhecimento e a melhoria das condições de trabalho dos professores. Ao vincular o benefício fiscal à aprovação em um processo de certificação qualificado, a lei valoriza o mérito profissional e contribui para o desenvolvimento de uma rede de ensino mais eficiente e capacitada, com impacto direto no desempenho escolar e, em última análise, no desenvolvimento social e econômico do país.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
PL/MG



* C D 2 4 7 1 5 5 7 0 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

FIM DO DOCUMENTO